

LEI Nº. 2.756, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008.

Altera disposições da Lei n.º 2.741, de 02/07/2008.

O Prefeito em exercício do Município de Encruzilhada do Sul;  
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Os incisos II,VI e VIII do art. 7.º da Lei n.º 2.741/2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - .....

II - definir áreas prioritárias para ação do governo municipal, visando à manutenção da qualidade ambiental, propícia a vida e ao equilíbrio ecológico;

VI - exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação de atividades, produção e serviços com potencial de impactos ao meio ambiente mediante a apresentação de estudo técnico específico;

VIII - oferecer meios legais para obrigar o agente poluidor, seja ele público ou privado, a recuperar o meio ambiente pelos danos causados e sem prejuízo às demais sanções administrativas e penais cabíveis;

.....”

**Art. 2.º** O inciso I do art. 8.º da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

I – incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao ambiente;

.....”

**Art. 3.º** O art. 13 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13º. A coordenação da elaboração do Planejamento Ambiental cabe ao Departamento Municipal do Ambiente, em conjunto com o Copama sendo que o fornecimento de infra-estrutura técnica e operacional necessária é de responsabilidade do executivo municipal, podendo esse elaborar convênios com o estado, o governo federal, instituições de ensino e/ou organizações não governamentais e também com a iniciativa privada “Local”, para garantir as condições fundamentais à sua elaboração e/ou adequação permanente e continuada”.

**Art. 4.º** O inciso VI do art. 16 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 .....VI - qualquer tipo de caça ou apanha de animais silvestres; não regulamentados pela Legislação Vigente, bem como todos aqueles incluídos na lista oficial das espécies da fauna ameaçada de extinção do Rio Grande do Sul e do Município quando esta for criada;

.....”.

**Art. 5.º** O art. 24 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24º. O Executivo Municipal terá o prazo de dezoito meses para implementar o Zoneamento Ambiental das áreas urbanas e rurais do município, baseado no estudo de solos de Encruzilhada do Sul, realizado pela Embrapa Clima Temperado e observando ainda as matas nativas e matas de galeria como fator fundamental de ligação entre estas zonas, e assim identificar e instituir de forma conjunta com o Zoneamento os principais Corredores Ecológicos de fauna e flora do município”.

**Art. 6.º** O art. 27 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27º. As áreas verdes nativas, morros, praças, parques, jardins e unidades de conservação e reservas ecológicas municipais são patrimônios públicos inalienáveis”.

**Art. 7.º** O § 1.º do art. 42 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42.....

§ 1º. As informações disponíveis em outros órgãos municipais, estaduais e federais poderão, também, constar neste sistema”.

**Art. 8.º** O art. 43 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 Não constarão no Banco de Dados Ambientais as matérias protegidas por segredo industrial ou comercial”.

**Art. 9.º** O art. 63 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 A fiscalização do cumprimento do disposto neste Código e das normas dele decorrentes será exercida por agentes credenciados pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente e pelos demais fiscais da Prefeitura Municipal”.

**Art. 10** Os §§ 1.º e 3.º do art. 71 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71.....1º. A enumeração constante deste artigo não é exaustiva, facultando-se ao DMMA determinar auditoria

ambiental para os casos que entender necessários, conforme parecer de seu corpo técnico.

§ 3º. Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos relacionados às infrações, até a efetiva correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidades administrativa, cível ou penal, de Termo de Ajuste de Conduta ou de proposição de ação civil pública.

.....”

**Art. 11** O art. 80 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80º - São atribuições do DMMA:

- I - participar do planejamento das políticas públicas do município;
- II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III – atuar como agente facilitador e de integração, orientando as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;
- IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou depredadores do meio ambiente;
- VI - dar início ao processo administrativo ou judicial para apuração de infrações decorrentes da inobservância da legislação ambiental em vigor;
- VII - autorizar e acompanhar pesquisas científicas e os resultados obtidos em áreas de preservação do Município.
- VIII - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do município;
- IX - implementar com base no Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- X - promover a educação ambiental;
- XI - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONGs, para a obtenção e a execução coordenada de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XII - coordenar a gestão do Fundo Municipal para o Meio Ambiente - FUNDEMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COPAMA;
- XIII - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XIV - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- XV - recomendar ao COPAMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

- XVI - incentivar o uso de tecnologia não agressiva ao ambiente;
- XVII - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- XVIII - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;
- XIX - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XX - implementar os objetivos e instrumentos da Política Ambiental do Município;
- XXI - determinar a aplicação das penalidades disciplinares e compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias a preservação e/ou correção de degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada;
- XXII - coordenar os programas para cobertura vegetal urbana e promover sua avaliação e adequação;
- XXIII - promover as medidas administrativas e requerer as medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XXIV - atuar, em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XXV - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e por particulares;
- XXVI - emitir intimações e auto de infração e aplicar multas, quando da constatação e/ou prova testemunhal de infração às leis ambientais;
- XXVII - avaliar Estudos de Impacto Ambiental - EIA e Relatórios de Impacto Ambiental - RIMAS, executados em território municipal;
- XXVIII - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- XXIX - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;
- XXX - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COPAMA;
- XXXI - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;
- XXXII - elaborar projetos ambientais;
- XXXIII - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração”.

**Art. 12** O art. 81 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81º. Para o cumprimento do disposto neste código, especialmente quanto ao artigo 80, o Executivo Municipal é responsável por munir o Departamento de Meio Ambiente de estrutura física, tecnológica e de profissionais qualificados e habilitados nos seus respectivos órgãos de classe. Incumbendo-lhe ainda:

- I – de suprir as necessidades orçamentárias do DMMA para desempenho de suas atribuições;
- II – dar prioridade as demandas ambientais;

III - disciplinar e normatizar o funcionamento da estrutura pública municipal, no sentido de harmonizar e sincronizar as ações administrativas com a gestão ambiental;

IV - fiscalizar, cadastrar e manter as matas remanescentes e fomentar o florestamento ecológico;

V - incentivar e promover a recuperação das margens e leito do Rio Camaquã, seus tributários, arroios e outros corpos d'água e das encostas sujeitas à erosão, produzir os corredores ecológicos e fiscalizar sua preservação”.

**Art. 13** O inciso VI do art. 84 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84.....

VI - definir regramentos à política ambiental do Município, aprovar o plano de ação do DEMA e acompanhar sua execução”;

**Art. 14** O art. 86 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86 Altera o Art.3º da Lei nº 1.931, de 14 de julho de 2000, que trata da Composição do COPAMA, que passa a vigorar como segue:

I – Um representante da Secretaria Municipal de Obras, Viação, Urbanismo e Trânsito;

II – Um representante da Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento;

III – Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

IV – Um Representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Mineração e Turismo;

V – Um representante da Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente;

VI – Um representante do Departamento Municipal de Meio Ambiente;

VII – Um representante da Brigada Militar;

VIII – Um representante do SIMPE ;

IX – Um representante da EMATER;

X – Um representante do Grupo Encruzilhadense pelo Meio Ambiente “GEMA”;

XI – Um representante da Associação Ambientalista do Médio Camaquã “AAMC”;

XII – Um representante da Associação Comercial, Industrial e de Serviço de Encruzilhada do Sul;

XIII – Dois representantes das Associações de Bairro legalmente constituídos;

XIV –Um representante do Sindicato Rural de Encruzilhada do Sul ;

XV – Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Encruzilhada do Sul.

.....”

**Art. 15** O art. 92 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92º - Altera a Lei Municipal nº 1964, de 29 de dezembro de 2000, que cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências:

.....”

**Art. 16** O art. 107 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 107º A critério do Departamento Municipal de Meio Ambiente, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outros sistemas com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

.....”

**Art. 17** O art. 130 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130 Depende de prévia autorização do DMMA, a obra que envolva desmonte de rocha, escavação, movimentação de terra, aterro, desterro e depósito de entulho, sem prejuízo a exigência legal de outras licenças e autorizações.

.....”

**Art. 18** O inciso II do art. 134 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134.....

II – prover de meios e recursos os órgãos e entidades competentes para implantar e desenvolver a política de uso e de conservação do solo, utilizando o manejo adequado;

.....”

**Art. 19** O art. 135 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135 As entidade públicas e empresas privadas que utilizam o solo ou subsolo de áreas rurais, só podem funcionar desde que evitem a degradação do solo agrícola por erosão, assessoramento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sendo responsabilizados pelos mesmos”.

**Art. 20** O art. 139 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139 Todo e qualquer trabalho a nível de propriedade rural que envolva drenagem e irrigação, deve ter projeto técnico específico visando evitar o rebaixamento do lençol freático e inundações em propriedades vizinhas, bem como causar outros danos aos recursos hídricos”.

**Art. 21** O art. 161 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161 Fica proibida a colocação ou fixação de veículos de divulgação de qualquer espécie:

- I – nos logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevadas, monumentos, pistas de rolamento de tráfego, nos muros e fachadas;
- II – que obstruam a atenção dos motoristas ou obstruam a sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;
- III – em veículos automotores sem condições de operacionalidade, ou que tenha como finalidade precípua a veiculação de anúncios de divulgação;
- IV – que se constituam em perigo à segurança e à saúde da população, ou que de qualquer forma prejudique a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;
- V – que atravessem a via pública;
- VI – que prejudiquem os lindeiros;
- VII – que prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados, ou de lindeiros;
- VIII – no imobiliário urbano, se utilizado como mero suporte de anúncios, desvirtuadas as suas funções próprias;
- IX – em obras públicas de arte (tais como pontes, viadutos, monumentos e assemelhados), ou que prejudiquem a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;
- X – em elementos significativos da paisagem de Encruzilhada do Sul, assim considerados como a orla do Rio Camaquã, os morros, os maciços vegetais expressivos, os parques, as áreas funcionais de interesse cultural e paisagístico, os monumentos públicos, as obras de arte, os prédios de interesse sócio-cultural, de adequação volumétrica e os prédios tombados;
- XI – que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;
- XII – em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;
- XIII – mediante emprego de balões inflamáveis;
- XIV – veiculada mediante uso de animais;
- XV – fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação destas disposições, bem como diferentes do projeto original aprovado;
- XVI – nas linhas de cumeada, em morros não urbanizados;
- XVII – acima da cota de cem metros;
- XVIII – que desfigurem, de qualquer forma as linhas arquitetônicas dos edifícios;
- XIX – quando se refira desairosamente a pessoas, instituições, crenças, ou quando utilize incorretamente o vernáculo;
- XX – quando favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social, política ou religiosa;
- XXI – quando veicularem elementos que possam induzir a atividades criminosas ou ilegais à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tal atividade;
- XXII – quando veicularem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição ou degradação do ambiente natural;
- XXIII – na pavimentação das ruas, meios-fios, calçadas e rótulas, salvo em se tratando de anúncio orientador ou prestador de serviço de utilidade pública;

XXIV – no interior de cemitérios, salvo os anúncios orientadores;

XXV – em árvores e postes de luz;

XXVI – em cavaletes nos logradouros públicos;

XXVII – quando obstruírem a visibilidade da sinalização de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias;

XXVIII – quando, com o dispositivo luminoso, causarem insegurança ao trânsito de veículos e pedestres ou prejudicarem o bem-estar da população do entorno;

XXIX – em próprios municipais sem autorização expressa de uso do imóvel para este fim por parte do órgão competente;

§ 1º Fica vedada a veiculação de anúncios ao longo das rodovias dentro dos limites do Município, sem autorização deste, independentemente das exigências contidas nas legislações federal e estadual.

§ 2º Considera-se orla a faixa de cem metros a partir da linha de margem do corpo d'água.

§ 3º Considera-se maciço vegetal expressivo, o conjunto de árvores ou arbustos formando uma massa verde contínua ou ainda uma única árvore de grande porte com extensa área de copa.

§ 4º Constituirá também matéria de regulamentação destes dispositivos, a distribuição de prospectos e folhetos de propaganda, os veículos publicitários em edificações, os anúncios em tabuletas, placas e painéis, a colocação de postes com anúncios e as faixas, dentre outros que o Poder Público julgar necessário, bem como a estipulação das penalidades administrativas”.

**Art. 22** O art. 169 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169 Com a finalidade de proteção ambiental, o Departamento Municipal de Meio Ambiente participará da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico”.

**Art. 23** O paragrafo único do art. 171 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171.....

Parágrafo Único: Desde já a preservação do patrimônio genético municipal se dará inicialmente pela identificação e manutenção dos Corredores Ecológicos do município”.

**Art. 24** O inciso I do art. 173 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173.....

I – na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico, deverão obedecer a critérios constantes em projeto, a ser apresentado junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente;

.....”.



**Art. 24** O paragrafo único do art. 175 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175 .....

Parágrafo Único - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pelo DMMA, estas homologadas pelo COPAMA”.

**Art. 25** O art. 177 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177 O Departamento Municipal de Meio Ambiente, baseado em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição”.

**Art. 26** O § 3.º do art. 179 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.179.....

§ 3º - No caso da imunidade ser decretada, para um conjunto de essências nativas, exóticas ou para um grupo formado por ambas as espécies, a placa individual será substituída por uma única de tamanho grande, afixada em local de fácil visualização”.

**Art. 27** O inciso III do art. 189 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 189.....

III - o centro da cidade deverá receber atenção especial e prioritária quanto a introdução, reposição e manutenção de espécies arbóreas, visando em primeiro plano o fornecimento de sombra e em segundo a ornamentação.

.....”

Parágrafo único – o DMMA examinará a possibilidade da relocação (transplante) das árvores, antes de autorizar a sua derrubada e corte.

**Art. 28** O inciso I e IV do art. 193 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193.....

I - causar dano efetivo ou iminente, a edificação cuja reparação se torna impossível sem a derrubada, corte ou poda da vegetação;

.....

IV – seja recomendada a sua relocação por meio de laudo técnico”.

**Art. 29** O art. 200 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200 As Florestas exóticas implantadas para fins comerciais ou não, deverão submeter-se ao licenciamento ambiental municipal, mediante apresentação de projeto e responsável técnico que atenda aos seguintes preceitos:

I - Os produtores rurais que vierem a implantar florestas exóticas de qualquer natureza, associadas com outros plantios ou não, também ficarão sujeitos às prerrogativas previstas no caput deste artigo;

II – As áreas de APPs, para plantio florestais deverá respeitar os limites impostos pela Legislação Federal;

III – Não serão admitidos plantios florestais dentro do perímetro urbano, e nem a uma distância mínima de 1km a partir do mesmo;

IV - Todo manejo florestal, quando por ocasião da condução, corte parcial ou geral, deverá prever que a totalidade dos resíduos gerados pelos processos devam ser encaminhados para fins ecologicamente corretos (correta destinação), conforme plano de gerenciamento de resíduos aprovado no licenciamento ambiental.

V - O manejo das árvores plantadas não poderá concorrer para a eliminação das espécies da flora nativa, devendo ser preservadas espécies como matrizes e porta sementes, a fim de assegurar sua manutenção na propriedade e na região”.

**Art. 30** O art. 205 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.205 Não poderão ser exploradas pedreiras na zona urbana do Município”.

**Art. 31** O art. 206 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.206 E quando, sua exploração for a fogo ou mediante a utilização de explosivos, os responsáveis terão que satisfazer as seguintes exigências:

I - adotar providencias determinadas pela Prefeitura, visando a segurança dos operários e da População em geral;

II - declarar expressamente a qualidade e a quantidade de explosivos;

III - não prejudicar o funcionamento normal de escola, hospital, ambulatório, casa de saúde, de repouso ou similares;

IV - assegurar a existência de faixa de segurança para exploração da atividade”.

**Art. 32** O inciso I do art. 207 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 207.....

I - as chaminés serão construídas de modo, a evitar que a fumaça ou emanações nocivas e/ou que incomodem a vizinhança, de acordo com estudos técnicos;

.....”.

**Art. 33** O art. 208 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208 O Departamento Municipal de Meio Ambiente poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de medidas de controle no local de exploração das pedreiras e cascalhadeiras e outras atividades de mineração, com a finalidade de proteger propriedades públicas e particulares e evitar a obstrução das galerias de águas e de recomposição às áreas degradadas, em caso de desativação destas atividades de mineração”.

**Art. 34** O título da Seção XIV da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO XIV  
DA FAUNA SILVESTRE “

**Art. 35** O art. 218 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 218 Fica proibido o replantio, e/ou introdução de espécies exóticas em áreas de proteção permanente (APP), principalmente junto às margens dos cursos d'água.

Parágrafo único: Salvo justificativa técnica, aceita pelo COPAMA, com uso exclusivo, programado e provisório, na recuperação de áreas degradadas, onde tais espécies sejam fundamentais e não substituíveis por outra que seja nativa, mas que com o tempo possa ser gradativamente substituída ou sucedida naturalmente por estas”.

**Art. 36** O § 2.º art. 221 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 221.....

§ 2º Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pela legislação vigente com a devida aprovação do DMMA, podendo ser incinerados no local da disposição final, desde que atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente e obedecidos os critérios constantes no licenciamento ambiental.

.....”

**Art. 37** O art. 225 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225 O Executivo Municipal orientará o uso das vias para os veículos que transportem produtos perigosos, assim como, indicará as áreas para estacionamento e pernoite dos mesmos.

Parágrafo único - Para definição das vias e áreas referidas no caput deste artigo, serão evitadas as áreas de proteção aos mananciais, reservatórios de água,

reservas florestais e as áreas densamente povoadas e consideradas as características dos produtos transportados.”

**Art. 38** O art. 250 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250 O infrator, pessoa física ou jurídica de Direito Público ou Privado, é responsável independentemente de culpa, pelo dano que causar ao Meio Ambiente e à coletividade, em razão de suas atividades poluentes.

§ 1.º Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2.º O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para ele concorreu ou dele se beneficiou, sejam eles:

- a) Diretos
- b) Gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, desde que praticados por propostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;
- c) Autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato”.

**Art. 39** Os incisos III e IV do art. 252 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 252 As infrações classificam-se em:

.....

III – Muito graves, aquelas em que forem verificadas a existência de **duas** ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

IV – Gravíssimas, aquelas em que sejam verificadas a existência de **três** ou mais circunstância agravantes ou a reincidência”.

**Art. 40** O inciso III do art. 254 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 254.....

IV – A colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambientais;

.....”

**Art. 41** O art. 256 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 256- São circunstâncias agravantes:

- I – Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma contínua;
- II – Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III – O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – Ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;

V – Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI – Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VII – A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VIII – A infração atingir áreas de proteção legal;

IX – O emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.

§ 1.º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental significava.

§ 2.º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração”.

**Art. 42** O art. 267 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 267 As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso ambiental (T.C.A.) aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental. Cumpridas, as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original. Parágrafo único - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator”.

**Art. 43** O art. 275 da Lei n.º 2.741/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 275- Os servidores ficam responsáveis pelas declarações, informações e/ou licenciamento ambiental, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo do disposto na Lei Federal 9.605 de fevereiro de 1998 e no presente código”.

**Art. 44** As demais disposições da Lei n.º 2.741/2008 permanecem inalteradas.

**Art. 45** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em Encruzilhada do Sul, 23.de setembro de 2008.

RAFAEL BARONI DE BARROS  
Prefeito em exercício